



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 261.357 - MG (2000/0053760-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BRAUNAS
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINANCEIRO. ICMS. DISTRIBUIÇÃO DE PARCELA PARA MUNICÍPIOS. VALOR ADICIONADO. USINA HIDRELÉTRICA. RESERVATÓRIO DE ÁGUA. FATO GERADOR DO ICMS. NÃO-CORRESPONDÊNCIA COM O ÍNDICE DE DISTRIBUIÇÃO.

1. Hipótese em que o Município de Braúnas-MG impetrou Mandado de Segurança, defendendo ser o único beneficiário do cálculo de valor adicionado, para fins de repartição da parcela do ICMS devida aos municípios, referente à Usina Hidrelétrica de Salto Grande, cuja sede encontra-se em seu território.
2. A legislação do Estado de Minas Gerais estabelece que o valor adicionado, relativo à produção e venda da eletricidade, ocorre no local do estabelecimento produtor, considerando como tal não apenas a sede da Usina, mas também seu reservatório de água (que abrange outros municípios). O acórdão recorrido afastou a legislação estadual, por entender que se violavam disposições constitucionais e a LC 63/1990.
3. O entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência das duas Turmas da Primeira Seção do STJ: o valor adicionado, para fins de distribuição do ICMS, deve levar em conta o local do equipamento gerador de energia elétrica. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido da inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o "valor adicionado", pois a matéria é reservada à lei complementar federal.
4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 261.357 - MG (2000/0053760-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BRAUNAS
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado (fl. 137):

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUÇÃO E ALIENAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOCAL DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

O fato gerador do ICMS é a saída do estabelecimento produtor de energia elétrica e não a formação do lago. A utilização de água situada em município diverso daquele em que está o estabelecimento onde ocorre a operação tributária não confere àquele direito à participação no ICMS, a pretexto da ocorrência do valor agregado. É inconfundível a usina geradora de energia elétrica com o reservatório de água, eis que a água represada não importa em nenhum valor econômico na órbita tributária.

O Estado sustenta que houve violação dos arts. 1º e 3º da LC 63/1990, pois (fls. 185-186):

A Lei Complementar nº 63 de 11.01.90, seguindo o que determina a Constituição Federal em seus artigos 158, parágrafo único, I e 161, I, definiu o que seja valor agregado, fracionando a proporção deste a ser distribuída aos Municípios.

Portanto, é forçosa a edição de normas outras determinando, com precisão, os critérios para apuração do valor adicionado e sua distribuição aos Municípios. Até porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da referida LC 63/90 deixam claro que o "valor adicionado" não é o valor do "tributo gerado" ou do "tributo arrecadado" no território do Município.

Assim, as normas mineiras - Leis 12.040/95 e 12.428/96, o Decreto 38.714/97, bem como a Resolução 2.856/97 - vieram, tão somente, estabelecer os meios técnicos dessa distribuição, viabilizando a aplicação dos princípios constitucionais e das regras estabelecidas na lei complementar, nunca violando-os, mas obedecendo-os.

Por toda a exposição acima feita, pode-se dizer que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VAF-geração aos Municípios tem em vista o índice decorrente da geração de energia elétrica, levando-se a crédito do Município percentual de participação apurado em virtude da sua contribuição na formação do lago e na estocagem da água necessária e subsidiariamente pela área alagada. Só participam desse rateio os municípios geradores de energia elétrica.

Foi interposto também Recurso Extraordinário (fls. 211-289).

Houve contra-razões (fls. 293-327).

O Recurso não foi admitido na origem (fl. 333), tendo subido por força de decisão em Agravo de Instrumento (fl. 349).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 261.357 - MG (2000/0053760-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A discussão nestes autos (Mandado de Segurança) refere-se à pretensão do Município de Braúnas-MG de que seja o único beneficiário do cálculo de valor adicionado, para fins de repartição da parcela do ICMS devida aos municípios, relativa à Usina Hidrelétrica de Salto Grande, cuja sede encontra-se em seu território (fl. 138).

A legislação do Estado de Minas Gerais entende que o valor adicionado, referente à produção e venda da eletricidade, ocorre no local do estabelecimento, considerando como tal não apenas a sede da Usina, mas também o seu reservatório de água.

Como o reservatório abrange outros Municípios, o Estado computa proporcionalmente a cada um deles o valor adicionado para fins de distribuição da parcela do ICMS.

De início, é necessário esclarecer que a distribuição de parcela do ICMS aos Municípios é prevista na Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:
(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

A regulamentação da matéria é feita pela Lei Complementar 63/90. Transcrevo o art. 3º, no que interessa à demanda:

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

(...)

Assim, quanto à distribuição do ICMS aos Municípios, é bom que se tenha claro:

a) 25% do total arrecadado pelo Estado são distribuídos aos Municípios;

b) pelo menos 3/4 desse valor a ser distribuído deverá observar o critério do valor adicionado no território de cada um dos Municípios;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) o cálculo do valor adicionado **não tem relação direta com a ocorrência do fato gerador do ICMS, ou do seu efetivo recolhimento**, sendo consideradas, por exemplo, as operações isentas e imunes (art. 3º, § 2º, da LC 63/90); e

d) o índice de valor adicionado para a distribuição do ICMS é dado pela proporção entre o valor adicionado em cada Município e o total do Estado (art. 3º, § 3º, da LC 63/90).

Ao apresentar meu voto na Sessão do dia 20.5.2008, divergi dos precedentes da Primeira Turma deste Tribunal, que adotam o critério da ocorrência do fato gerador do ICMS para definição do Município a que se imputará o valor adicionado, concluindo pelo não provimento à pretensão daqueles em que localizado o reservatório de água (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 747.772/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 04.05.2006, REsp 425.426/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 24.03.2003, REsp 38.344/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.09.1994, DJ 31.10.1994).

Isso porque, se a ocorrência do fato gerador tivesse correspondência necessária com o cômputo do valor adicionado, como poderia ser calculado no caso das saídas imunes?

Exemplificando, no caso das operações interestaduais para industrialização ou comercialização, a operação com energia elétrica é imune, nos termos do art. 155, § 2º, X, "b", da CF e do art. 3º, III, da LC 87/96. No entanto, por expressa disposição da LC 63/90, o valor adicionado a essas operações imunes, vale dizer, o valor econômico agregado na produção e venda da eletricidade pela Usina, é computado para fins de distribuição do ICMS aos Municípios.

Ademais, se for considerado, para fins de distribuição do ICMS, o local de ocorrência do fato gerador (como defendem o impetrante e o Tribunal Estadual), seria devida a parcela do tributo para Municípios localizados em outros Estados, no caso das operações interestaduais não imunes. É que, nos termos do art. 11, I, "g", da LC 87/96, o local do fato gerador do ICMS é "o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final, nas operações interestaduais com **energia elétrica** e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou comercialização".

Foi esse o teor da manifestação do Desembargador Monteiro de Barros, ao proferir seu voto-vencido (fl. 168):

É de se frisar que se o legislador tivesse adotado como critério de distribuição, o montante da arrecadação ocorrida no município, o já referido artigo 3º e o seu inciso I teria dito que o produto da arrecadação do ICMS seria distribuído na proporção do "tributo arrecadado" ou "do tributo gerado" no território do Município.

Evidente, portanto, que, para fins de distribuição do tributo estadual, há que ser apreciada a agregação de valor econômico (valor adicionado) no momento da produção da energia elétrica pela Usina, que não corresponde, necessariamente, ao local de ocorrência do fato gerador.

O que a Constituição Federal determina é que pelo menos 3/4 do ICMS seja distribuído "**na proporção do valor adicionado** nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, **realizadas em seus territórios**".

Assim, toda a questão recursal, relativa à titularidade do valor adicionado no caso de Usina Hidrelétrica, depende da definição do local em que o valor econômico (valor adicionado) é agregado ao bem comercializado (eletricidade).

Ora, parece evidente que o valor adicionado, no caso da eletricidade, refere-se ao local do estabelecimento produtor da energia.

O valor econômico é criado no estabelecimento (Usina), que, por meio de tecnologia específica, produz energia elétrica a partir do potencial hidráulico criado pelo represamento das águas.

Definido qual é o estabelecimento produtor da energia, basta aferir sua localização territorial para atribuir o valor adicionado ao Município (ou Municípios) correspondente.

Entendendo-se que o estabelecimento produtor é a sede da Usina, o valor adicionado haverá de ser computado ao Município correspondente (como fez o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem). A se reconhecer, por outro lado, que o estabelecimento produtor da energia é todo o complexo, incluído o reservatório de água (como defende o Estado), correto seria o rateio do valor adicionado em benefício dos diversos Municípios correspondentes a essa área maior.

Pois bem, a definição do que seja estabelecimento, para fins da tributação estadual, é dada pela lei complementar, conforme mandamento constitucional (art. 155, § 2º, XII, "d", da CF).

A LC 87/96, materializando tal competência legislativa, definiu:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

(...)

Pela leitura do dispositivo legal, parece evidente que o legislador federal não previu a hipótese específica das usinas hidrelétricas.

A definição do estabelecimento como o local onde as pessoas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente é perfeitamente adequada aos casos de comércio de mercadorias comuns (carros, computadores, máquinas, alimentos, etc.), mas não se mostra precisa no caso da produção hidrelétrica. Ademais, não existe armazenamento do bem comercializado (energia elétrica).

A água, é bom que se esclareça, não é a mercadoria comercializada. A Usina não vende esse bem. A água, no caso da hidrelétrica, é um insumo necessário para a produção do bem efetivamente comercializado, que é a energia elétrica.

Na ausência de definição legal expressa acerca do estabelecimento produtor da eletricidade, o legislador do Estado de Minas Gerais integrou o sistema normativo, como lhe é deferido pelo art. 24, I e § 3º, da Constituição Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

I - **direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

(...)

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O egrégio STF adotou este entendimento, quanto à competência suplementar dos Estados, ao tratar do IPVA:

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA. (...) IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DISCIPLINA.

Mostra-se constitucional a disciplina do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores mediante norma local. Deixando a União de editar normas gerais, exerce a unidade da federação a competência legislativa plena - § 3º do artigo 24, do corpo permanente da Carta de 1988 -, sendo que, com a entrada em vigor do sistema tributário nacional, abriu-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a via da edição de leis necessárias à respectiva aplicação - § 3º do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988.

(AI-AgR 167.777/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, j. 04.03.1997, DJ 09-05-1997).

Há precedente desta Corte que reconhece a competência legislativa estadual, embora se fundamente na própria LC 63/90 (e não diretamente na CF):

TRIBUTÁRIO - ICMS - DISTRIBUIÇÃO AOS MUNICÍPIOS - VALOR ADICIONADO FISCAL: VAF - CÁLCULO.

1. No cálculo do VAF, a LC 63/90 delegou aos Estados a disciplina legal.

2. Legislação estadual consubstanciada nas Resoluções 2.901/98 e 2.945/98, harmonizadas com as LC's 63/90 e 87/96.

3. Valor contábil da mercadoria que sai do estabelecimento de uma empresa para uma filial ou sucursal em outro Estado.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 347.477/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 28.10.2003 p. 255, grifei).

Assim, nada impede que cada Estado, na ausência de legislação federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressa, defina o que seja estabelecimento produtor de energia elétrica para fins de cálculo do valor adicionado.

Foi o que ocorreu em Minas Gerais, que, por meio de suas leis e regulamentos, definiu expressamente o estabelecimento produtor de energia elétrica, abrangendo o reservatório de água (fls. 139 e 151).

Entretanto, após o voto-vista da Ministra Eliana Calmon, pelo não conhecimento do Recurso Especial, houve manifestação da Segunda Turma em processo diverso, adotando o entendimento da Primeira Turma e do acórdão recorrido, no sentido de que o valor adicionado, para fins de distribuição do ICMS, deve levar em consideração o local do equipamento gerador de energia elétrica:

TRIBUTÁRIO. ICMS. REPARTIÇÃO DE RECEITAS AOS MUNICÍPIOS. VALOR ADICIONADO FISCAL. FATO GERADOR DA EXAÇÃO. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. LOCAL DA SAÍDA DA MERCADORIA. FONTE PRODUTORA DE ENERGIA ELÉTRICA. USINA.

(...)

15. Corrobora o raciocínio o disposto no inciso I alínea "b" do artigo 27 do Convênio 66/88, que considera o local da operação, com relação à mercadoria, "o do estabelecimento em que se realize cada atividade de produção, extração, industrialização ou comercialização, na hipótese de atividades integradas".

16. O fato gerador do ICMS se aperfeiçoa somente com a circulação econômica da mercadoria – energia elétrica – após sua geração e saída no lugar onde se situa o equipamento utilizado para produzi-la – gerador. Neste local é que se promove a adição de valor que servirá de referência para apuração da parcela conferida aos municípios. No caso dos autos, esse equipamento, segundo aferido pelo acórdão recorrido, encontra-se no Município ora recorrente (Usina Hidrelétrica de Promissão, localizada no Município de Ubarana – fl. 300).

17. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 811.712/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 12/06/2009)

Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido da inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o "valor adicionado", pois a matéria é reservada à lei complementar federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DO ICMS. ART. 158, IV E 161, I, DA CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. USINA HIDRELÉTRICA. RESERVATÓRIO. ÁREAS ALAGADAS.

1. Hidrelétrica cujo reservatório de água se estende por diversos municípios. Ato do Secretário de Fazenda que dividiu a receita do ICMS devida aos municípios pelo "valor adicionado" apurado de modo proporcional às áreas comprometidas dos municípios alagados.

2. Inconstitucionalidade formal do ato normativo estadual que disciplina o "valor adicionado". Matéria reservada à lei complementar federal. Precedentes.

3. Estender a definição de apuração do adicional de valor, de modo a beneficiar os municípios em que se situam os reservatórios de água representa a modificação dos critérios de repartição das receitas previstos no art. 158 da Constituição. Inconstitucionalidade material. Precedentes.

4. Na forma do artigo 20, § 1º, da Constituição Federal, a reparação dos prejuízos decorrentes do alagamento de áreas para a construção de hidrelétricas deve ser feita mediante participação ou compensação financeira.

Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 253906/MG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, Julgamento: 23/09/2004, DJ 18-02-2005)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2000/0053760-8

REsp 261357 / MG

Número Origem: 129940

PAUTA: 15/05/2008

JULGADO: 20/05/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BRAUNAS
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO - SOBRE CIRC. DE MERC. E SERVIÇOS - ICMS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon."

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Castro Meira e Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 261.357 - MG (2000/0053760-8)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: - Trata-se de recurso especial aviado pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 137):

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRODUÇÃO E ALIENAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOCAL DO FATO GERADOR DO IMPOSTO.

O fato gerador do ICMS é a saída do estabelecimento produtor de energia elétrica e não a formação do lago. A utilização da água situada em município diverso daquele em que está o estabelecimento onde ocorre a operação tributária não confere àquele direito à participação no ICMS, a pretexto da ocorrência do valor agregado. É inconfundível a usina geradora de energia elétrica com o reservatório de água, eis que a água represada não importa em nenhum valor econômico na órbita tributária.

Aponta a recorrente ofensa aos arts. 1º e 3º da LC 63/90, sob o argumento de que:

1) a Constituição Federal de 1988 (arts. 158 e 161) estabelece normas genéricas para efeito de parcelas de receitas pertencentes aos municípios; a LC 63/90, o Decreto Estadual 32.771/91 e a Resolução 2.389/93 disciplinam a matéria referente à apuração e distribuição do VAF para efeito de repasse aos municípios;

2) desde a CF/88, a geração e saída de energia elétrica (consumo) passou para o campo da incidência do ICMS; as saídas de energia elétrica para dentro do Estado têm o pagamento do imposto diferido para o momento em que ocorrer a sua saída para o consumidor final; nas saídas interestaduais, as operações estão imunes do tributo, nos termos do art. 155, § 2º, X, "b", da CF/88;

3) é do Estado a competência para apurar o Valor Adicionado de cada Município e o total do Estado, conforme dispõe o art. 2º, § 3º da LC 63/90;

4) o acórdão recorrido entendeu que a resolução do Secretário da Fazenda, que disciplina a matéria em sentido contrário fere dispositivos constitucionais e a LC 63/90 porque no repasse aos municípios de parte do imposto relativo à circulação de mercadorias não obedece ao critério "operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seu território";

5) o fato gerador, no caso de energia elétrica, coincide com a saída desta do estabelecimento gerador, nos expressos termos do art. 3º, § 2º, I e II, da LC 63/90;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6) o Decreto Estadual 32.771/91 dispõe sobre a apuração do valor adicionado para efeito de repasse aos Municípios da parcela que lhes couber na arrecadação do ICMS;

7) a Resolução 2.389/93 (art. 5º, § 2º) e a anterior Resolução 2.237/92, apenas transcrevem o que foi estabelecido pelo referido Decreto Estadual 32.771/91; não há qualquer inovação no procedimento adotado pelo Governo de Minas Gerais no que toca ao repasse aos Municípios do valor adicionado relativo à geração e energia elétrica; inexistente infringência à Constituição Federal ou à legislação infraconstitucional;

8) na apuração do índice em decorrência da geração de energia elétrica, a participação leva em consideração a contribuição no processo de geração de energia, o volume de água no território do Município na formação do lago, assim como a barragem e a impossibilidade de conhecer-se o volume, adotando-se como parâmetro a área alagada;

9) quem contribui para a geração da energia (mercadoria) é todo o complexo que faz parte integrante e indispensável à sua produção (estabelecimento gerador - reservatório de água e barragem de contenção), transferindo-a ao distribuidor (empresa concessionária) e respectiva entrega do produto ao consumidor (fato gerador);

10) o armazenamento de água é indispensável para a operação da usina hidrelétrica; sem isso, não se produz energia, não há mercadoria, não há operação, não há circulação, não há fato gerador;

11) a incidência do tributo dá-se com o movimento da mercadoria da sua fonte de produção até o consumo; a energia elétrica é considerada mercadoria e seu fornecimento corresponde à saída para o efeito de incidência do ICMS;

12) o art. 11, IV, § 3º, item I, da LC 87/96 conceitua o que é estabelecimento para fins tributários: local onde a pessoa física ou jurídica exerce sua atividade, ou seja, onde se realiza cada atividade de geração; por isso, não pode prevalecer o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que onde se encontra a unidade geradora seria o credor exclusivo do "VAF-geração";

13) é forçosa a edição de outras normas determinando, com precisão, os critérios para apuração do valor adicionado e sua distribuição aos Municípios, até porque os §§ 1º e 2º do art. 3º da referida LC 63/90 deixam claro que o "valor adicionado" não é o valor do "tributo gerado" ou do "tributo arrecadado" no território do município;

14) as leis mineiras - Leis 12.040/95 e 12.428/96, o Decreto 38.714/97 e a Resolução 2.856/97 - vieram tão-somente a estabelecer os meios técnicos dessa distribuição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizando a aplicação dos princípios constitucionais e das regras estabelecidas na lei complementar, nunca violando-os, mas obedecendo-os;

15) a discussão posta em juízo é a não-admissão do rateio proporcional entre os municípios que contribuem para a geração de energia elétrica (VAF-Geração), tendo direito não só o município que possui a unidade geradora, como também toda a área de abrangência do lago; e

16) a resolução e o decreto acima referidos fixam percentual para rateio da parcela do ICMS pertencentes aos municípios geradores de energia elétrica, compreendendo, para efeito de repasse, toda a área ou bacia de acumulação, não para compensá-los, mas como resultado na produção de energia elétrica.

Para configurar o dissídio, traz à colação acórdão do STF no RE 94.613/SP.

O Relator, Ministro Herman Bejamin, deu provimento ao recurso especial.

Pedi vista para analisar mais detidamente a matéria discutida.

Em princípio, transcrevo para melhor compreensão o teor dos dispositivos tidos por violados:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferência por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do art. 158 e inciso II e § 3º do art. 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o caput deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

(...)

Art. 3º. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I - 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil; (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações, em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I - as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II - as operações imunes do imposto, conforme as alíneas a e b do inciso X do § 2º do art. 155, e a alínea d do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do primeiro dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados no dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado, a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definidos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desta se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorrível.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13º A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

O Tribunal de origem, para denegar a segurança, argumentou:

1) o fato gerador do ICMS é a saída do estabelecimento produtor da energia elétrica e não a formação do lago; a utilização de água situada em município diverso daquele em que está o estabelecimento onde ocorre a operação tributária não confere àquele direito à participação no ICMS, a pretexto da ocorrência do valor agregado. É inconfundível o usina geradora de energia elétrica com o reservatório de água, eis que água represada não importa em nenhum valor econômico na órbita tributária; a compensação aos municípios é feita através de "royalties" (art. 20, XI, § 1º, da CF), como decidido por aquela Corte no MS 95.580-7;

2) o STJ, no julgamento dos REsp's 4.354-1/MG e 38.344-7/PR decidiu no mesmo sentido;

3) inexistente qualquer atividade industrial ou mercantil advinda da reserva de água localizada em outros Municípios, que não é mercadoria apta a desencadear o fato gerador do ICMS; somente na sede da Usina, ou seja, em suas dependências industriais, é que ocorre o tratamento adequado para a incorporação ao processo industrial - a produção de energia elétrica, sendo-lhe adicionado o valor acrescido;

4) nos municípios onde se encontra apenas o manancial d'água nada existe além da área inundada relativa à lagoa, não havendo que se falar em fato gerador do ICMS, pois não é neles que ocorre a saída da mercadoria; e

5) as Resoluções 2.898/98 e 2.901/98 violam frontalmente os preceitos da LC 63/90 e o art. 158, parágrafo único, da CF/88, na medida em que, ultrapassando o princípio da territorialidade dos fatos geradores (adotado pela Lei Maior), negam que a participação de cada município é definida pela origem da receita, produzida pelo pagamento de imposto cujo fato gerador ocorra em seu território.

Já tive a oportunidade de analisar a disciplina jurídica do Valor Adicionado Fiscal - VAF, concluindo pela legalidade das Resoluções 2.901/98 e 2.945/98 do Estado de Minas Gerais, que disciplinaram sua base de cálculo, reconhecendo sua conformidade com as LCs 63/90 e 87/96, como se depreende da ementa a seguir transcrita:

TRIBUTÁRIO - ICMS - DISTRIBUIÇÃO AOS MUNICÍPIOS - VALOR ADICIONADO FISCAL: VAF - CÁLCULO.

1. No cálculo do VAF, a LC 63/90 delegou aos Estados a disciplina legal.

2. Legislação estadual consubstanciada nas Resoluções 2.901/98 e 2.945/98, harmonizadas com as LC's 63/90 e 87/96.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Valor contábil da mercadoria que sai do estabelecimento de uma empresa para uma filial ou sucursal em outro Estado.
4. Recurso especial improvido.

Mas é preciso ressaltar, porque de suma importância, que aquele julgamento, em sede de recurso especial somente foi possível porque interposto com amparo na alínea "b" do permissivo constitucional, antes do advento da EC 45/2004, que transferiu a competência para análise de recurso por desconformidade entre a lei local e a lei federal à Suprema Corte.

No julgamento do RMS 18.380/MG também foi possível avançar no mérito da questão porque inexistentes os óbices técnicos do recurso especial na espécie. Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO – ICMS – DIVISÃO DA ARRECADAÇÃO AOS MUNICÍPIOS – VAF (VALOR ADICIONAL FISCAL).

1. O ICMS é tributo de competência do Estado-membro, incumbido de apurar, fiscalizar o recolhimento e distribuir o percentual constitucionalmente estabelecido (RMS 12.905/MG).

2. A não inclusão da receita de ICMS proveniente de fato gerador constituído em sua base territorial, no cálculo do VAF, caracteriza afronta ao direito constitucional do Município sobre a quota de arrecadação tributária.

3. Recurso ordinário provido.

Diga-se o mesmo quanto ao julgamento ocorrido no RMS 12.678/MG, assim ementado:

TRIBUTÁRIO - ICMS - DIVISÃO DA ARRECADAÇÃO AOS MUNICÍPIOS - VAF (VALOR ADICIONAL FISCAL).

1. Não agride o art. 158, inciso IV, da CF/88, que determina a entrega aos municípios do produto da arrecadação do **ICMS**, a legislação estadual que, internamente, estabelece critério de proporcionalidade para o cálculo do VAF.

2. Cabe ao Estado legislar, sem agredir a LC 63/90, fixando os índices de participação, de acordo com o volume das operações.

3. Recurso improvido.

Com a devida vênia do Relator, que, em brilhante voto, adentrou no mérito da questão, não vejo como admitir o presente recurso especial. Explico:

A pretexto de alegar ofensa a dispositivos da LC 63/90, o que pretende a Fazenda Estadual, em verdade, é fazer prevalecer os comandos contidos nas normas locais (Leis 12.040/95 e 12.428/96, Decreto 38.714/97 e a Resolução 2.856/97), como bem reconheceu o próprio Relator, tanto que, na parte dispositiva de seu voto, fez constar:

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a validade da legislação estadual que definiu o estabelecimento produtor de energia elétrica abarcando o reservatório de água, para fins de cálculo do valor adicionado** atinente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição de parcela do ICMS aos Municípios, garantido eficácia ao art. 3º, *caput*, e § 2º, da LC 63/1990.

Embora seja empolgante o tema, entendo ser impossível seu exame na hipótese dos autos, mesmo ciente de que esta Corte, em alguns precedentes, inclusive os citados pelo Relator, tenham olvidado a regra técnica. Diferente seria se esse recurso, protocolado em agosto/1999, tivesse sido interposto pela então vigente alínea "b" do inciso III do artigo 105 da CF/88, hipótese em que seria perfeitamente possível prosseguir no exame do mérito, como o fez o Min. Herman Benjamin.

Nessas circunstâncias, incide o óbice da Súmula 280/STF e a violação à lei federal seria meramente reflexa, como demonstram os arestos a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROTOCOLO ICMS 7/99. DECRETO ESTADUAL 25.317/99. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir a procedência das alegações do recorrente, é necessário interpretar lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 886.188/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 07.02.2008 p. 1)

ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 12 E 25 DO DECRETO-LEI N.º 9.295/46. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise da alegada violação aos arts. 12 e 25 do Decreto-Lei n.º 9.295/46 demanda, necessariamente, por via reflexa, a interpretação de legislações locais, especificamente da Lei Estadual n.º 8.533/88 e da Lei Complementar n.º 10.933/97, o que encontra óbice no enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte.

2. A ofensa à lei federal, ensejadora da abertura da via especial, deve ocorrer de forma direta, sendo inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual ofensa à lei federal demandar o prévio exame de legislação local, pois, nesse caso, restará configurada a violação reflexa da lei federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 651.935/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 268)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE REFLEXA DE DIREITO LOCAL. ENUNCIADO N.º 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Não se conhece do recurso especial que, a despeito da alegação de violação a dispositivo de lei federal, demanda análise reflexa sobre direito local. Incidência do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 708.217/ES, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 623)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º, LICC. ANÁLISE DAS LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

2. A alegada violação do artigo 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil ocorre de forma reflexa em decorrência da análise sobre a aplicação dos diplomas estaduais citados. Incidência do verbete sumular nº 280, do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 708.429/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 479)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO SUPRIDA - SÚMULAS 280 E 282/STF - ACOLHIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Acolhem-se os declaratórios, uma vez constatada omissão quanto à análise de teses trazidas no recurso especial.

2. Teses não prequestionada no acórdão do Tribunal de origem, incidindo a Súmula 282/STF.

3. Descabe a interposição de especial quando a controvérsia gira exclusivamente em torno da interpretação de legislação local (Súmula 280/STF) ou quando a alegada violação a dispositivos federais apresenta-se de maneira reflexa, e não direta (precedentes desta Corte).

4. Embargos acolhidos, mas sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp 688.044/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 286)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - DIREITO LOCAL - PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO - SÚMULAS 280 E 282/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Configura-se o prequestionamento, quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, ocorrendo emissão de juízo de valor sobre os respectivos dispositivos legais, com pronunciamento acerca de sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. Incabível o pedido de juntada de documento novo veiculado no recurso especial, com fundamento no art. 397, do CPC, relativo a fato ocorrido antes da prolação do acórdão recorrido, principalmente se não opostos embargos de declaração para provocar a manifestação do Tribunal de Apelação.

3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 479.837/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 288)

Por fim, o recurso especial também não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional. E isto porque o acórdão paradigma não analisou a questão à luz dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos dispositivos questionados nessa hipótese, restando desatendidos os ditames do art. 255 do RISTJ.

Com essas considerações, peço vênias ao Relator, Min. Herman Benjamin, para não conhecer do recurso especial, julgando prejudicada a análise da questão de ordem relativa à afetação à Primeira Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2000/0053760-8

REsp 261357 / MG

Número Origem: 129940

PAUTA: 24/06/2008

JULGADO: 24/06/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BRAUNAS
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO - SOBRE CIRC. DE MERC. E SERVIÇOS - ICMS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, divergindo do Sr. Ministro-Relator, não conhecendo do recurso, pediu vista regimental dos autos, o Sr. Ministro-Relator."

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, nos termos do art. 162, §2º do RISTJ.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Meira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2008

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 261.357 - MG (2000/0053760-8)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Sr. Presidente, retifico meu voto para negar provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2000/0053760-8

REsp 261357 / MG

Número Origem: 129940

PAUTA: 06/04/2010

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO FRANCISCO SOBRINHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BRAUNAS
ADVOGADO : FLÁVIO ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO - SOBRE CIRC. DE MERC. E SERVIÇOS - ICMS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária